

LEI (Nº 1457/2023)



LEI Nº 1.457/2024.

“Altera a Lei Municipal nº 1.052/2014 que “Dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos de revendedores varejistas de combustível, automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviços e postos de abastecimento, e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o inciso I, alínea a) do inciso III, inciso V, §1º do inciso VI, §1º do inciso VII e § 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 1.052 de 03 de março de 2015, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A instalação dos postos de que trata a presente lei deverá à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo ainda vedada a sua construção:

I - na área delimitada pela Rua Basílio Cordeiro, Rua Vinte e Cinco de Dezembro, Rua Reginaldo Ribeiro, Rua Leopoldo Alves, Avenida Getúlio Vargas e Joaquim Hortélio;

II – em ruas e avenidas com largura inferior de 14,00 m (quatorze) metros;

III, a) 80 (oitenta) metros de raio do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro do terreno onde estão instalações; asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento, templos religiosos, clínicas e praças;

IV – revogado;

V – revogado;

VI – a uma distância inferior a 100 (cem) metros de áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação em vigor (Lei municipal);

VII – a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana;

*Rua Macário Ferreira, 517- Centro – Serrinha – Bahia – CEP 48.700-000
CNPJ nº 13.845.086/0001-03 Telefax 75-3261- 8500 www.serrinha.ba.gov.br*



§ 1º- Asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamentos e templos religiosos, clínicas e praças somente poderão se instalar à uma distância superior a 80 (oitenta) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

§ 2º- Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximo entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

§3º- Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites especiais de instalação, definidos nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação dos princípios da precaução e da segurança jurídica.

Art. 6º - Os postos revendedores (PR), de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos, com área mínima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), tendo no mínimo de 20,00 (vinte) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto a revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 1º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 2º - O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos da GNV a inscrição de um círculo de 15 (quinze) metros de diâmetro, tangente nos dois alinhamentos, voltados para via pública quando o empreendimento for de esquina.

§ 3º - Para efeito de cálculo da área mínima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) poderá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 21 de outubro de 2024.

Adriano Silva Lima
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Macário Ferreira, 517- Centro – Serrinha – Bahia – CEP 48.700-000
CNPJ nº 13.845.086/0001-03 Telefax 75-3261- 8500 www.serrinha.ba.gov.br